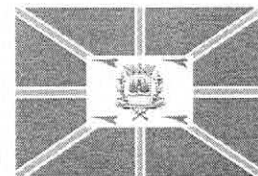




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 015 / 2018.

“Faz a transformação de cargos públicos de provimento em comissão de Coordenador de Creche em Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam transformados 13 (treze) cargos de provimento em comissão de Coordenador de Creche, previstos no parágrafo único do art. 18 da Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, em 13 (treze) cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, de Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI).

§ 1º O vencimento base do cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, de Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), será o constante do Anexo VI da Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004.

§ 2º Os cargos públicos previstos neste artigo serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari.

Art. 2º O Anexo VI da Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração:

“ANEXO VI - SALÁRIO/VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

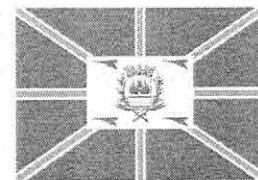
Descrição do cargo em comissão	Requisito para provimento	Forma de Recrutamento	Vencimento base (R\$)
---	---	---	---
Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI)	Instrução: Nível superior. Experiência: graduação em pedagogia ou normal superior	Interno, mediante nomeação por ato do Chefe do Poder Executivo	1.117,67

...”

Parágrafo único. Fica excluída do Anexo VI da Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, a descrição do cargo de Coordenador de Creche, em razão de sua transformação em cargo de Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI).



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



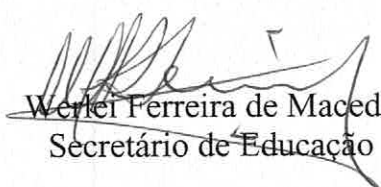
Art. 3º Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal, consignadas à Secretaria Municipal de Educação, os gastos com a execução desta Lei.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais,
em 26 de janeiro de 2018.

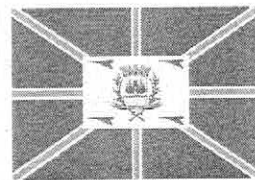

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito


Thêreza Christina Griep
Secretária de Administração


Wenei Ferreira de Macedo
Secretário de Educação



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Faz a transformação de cargos públicos de provimento em comissão de Coordenador de Creche em Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), dando outras providências.”

A transformação dos cargos constantes neste Projeto de Lei é necessária em razão da atualização da Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, em razão das disposições constante da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que extinguiu a nomenclatura de creches, sendo substituída por escola de educação infantil.

Os atuais ocupantes dos cargos de Coordenador de Creche, que exercem a função de Coordenador de Centro de Educação Municipal Infantil, realizam as mesmas atividades, e assumem a mesma responsabilidade dos diretores de escolas do ensino fundamental, ministrado nos Centro de Educação Municipal.

Ademais, existem educadores que são designados para função de Coordenador de Centro de Educação Municipal Infantil, que também são servidores públicos do Estado de Minas Gerais, na área de educação, e somente existe a possibilidade cessão destes servidores em tempo integral ao Município de Araguari, desde que estes estejam exercendo a função de direção de unidade de ensino, seja em escola de ensino fundamental, seja em escola de educação infantil, conforme justifica o Secretário Municipal de Educação no Ofício nº 0015/2018 – SME.

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos à Vossas Excelências seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, o que desde já requeiro que seja adotado em seus trâmites o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 26 de janeiro de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 32/04.

"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E SALÁRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º ~~Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira e Salário do Magistério Público Municipal que obedece ao regime celetista e estrutura-se em um quadro composto de cargos, empregos públicos e suas classes.~~

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira e Salário da Educação Pública Municipal de Araguari-MG, que obedece ao regime celetista e estrutura-se em um quadro composto de cargos, empregos públicos e suas classes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

Art. 2º Para efeito desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

I - emprego público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

II - rede municipal de ensino é o conjunto de instituições que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

III - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de professor I, professor II, pedagogo do ensino público municipal, professor de educação especial e professor do ensino profissionalizante;

IV - como profissionais da educação além da recreadora de creche o secretário escolar;

V - classe de empregos públicos é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional, mesmo nível de vencimento, mesma denominação e substancialmente idênticos quanto ao grau de dificuldade para seu exercício;

VI - carreira é a série de classes semelhantes, do mesmo grupo ocupacional, hierarquizados segundo a natureza do trabalho e grau de conhecimento necessário para desempenhá-la;

Art. 17 Fica estabelecido que os detentores dos cargos em comissão ou de confiança receberão os seus vencimentos de acordo com o anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 18 Os detentores dos cargos descritos no anexo VI desta Lei Complementar, deverão desempenhar suas funções em regime de quatro (4) horas, seis (6) horas, oito (8) horas ou em tempo integral, sendo seus vencimentos correspondentes aos constantes do anexo supracitado.

Parágrafo Único - Ficam criados treze (13) o cargo em comissão de coordenador de creche, cujos requisitos para o provimento, forma de recrutamento e salário base inicial estão especificados no anexo VI desta Lei Complementar.

~~Capítulo VI~~ ~~DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO~~

Capítulo VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2006)

Art. 19 ~~São considerados profissionais do magistério, além dos que exercem atividades de docência, isto é, dos professores, aqueles que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, quais sejam, diretores, administradores escolares ou especialistas em planejamento escolar, inspetores, supervisores e orientadores educacionais e aqueles que exercem a função de recreadores nas creches do Município, bem como os coordenadores das creches.~~

Art. 19 São considerados profissionais da educação, além dos que exercem atividades de docência, isto é, dos professores, aqueles que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, quais sejam, diretores, administradores escolares ou especialistas em planejamento escolar, inspetores, supervisores e orientadores educacionais e aqueles que exercem a função de recreadores nas creches do Município, bem como os coordenadores das creches e secretários escolares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

Parágrafo Único - Também se considera profissionais do magistério os assistentes educacionais, mesmo que na condição de inativos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 35/2005)

Art. 20 A carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, a educação especial e o ensino profissionalizante.

Art. 21 Para efeito desta Lei Complementar considera-se Professor I, o professor que leciona nas salas do Pré-escolar e nas salas de 1ª a 4ª série do ensino fundamental do Município.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar considera-se Professor de Educação Especial, o professor que leciona na Escola de Educação Especial destinada aos portadores de deficiências físicas e/ou mentais do Município. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 35/2005)

§ 2º O professor I cedido para lecionar em instituições privadas destinadas a alunos com necessidades especiais e/ou com deficiência, faz jus à gratificação estabelecida no inciso III e § 3º, do art. 31, da Lei Complementar nº 32/04, de 24 de março de 2004. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 35/2005)

Art. 22 Para efeito desta Lei Complementar considera-se Professor de ensino profissionalizante o professor que leciona nos cursos profissionais de educação básica.

Art. 23 Para efeito desta Lei Complementar considera-se Professor II, o professor que leciona nas salas de 5ª a 8ª série do ensino fundamental e 1ª a 3ª série do ensino médio do Município.

DESCRIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO	REQUISITO PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	PROVIMENTO INICIAL SALÁRIO BASE
DIRETOR 8 h diárias	I Instrução: nível superior, área de pedagogia ou educação.	Externo: mediante nomeação através do decreto do poder executivo municipal.	R\$ 948,00 mensais para os diretores que atuam em escolas de até 200 alunos.
DIRETOR 8 h diárias	II Instrução: nível superior, área de pedagogia ou educação.	Externo: mediante nomeação através do decreto do poder executivo municipal.	R\$1.200,00 mensais para os diretores que atuam em escolas de 201 a 500 alunos.
DIRETOR 8 h diárias	III Instrução: nível superior, área de pedagogia ou educação.	Externo: mediante nomeação através do decreto do poder executivo municipal.	R\$1.444,52 mensais para os diretores que atuam em escolas com mais de 501 alunos.
VICE-DIRETOR 120 h mensais	Instrução: nível superior, área de pedagogia ou educação.	Externo: mediante nomeação através do decreto do poder executivo municipal.	R\$ 528,00 mensais.
COORDENADOR DE CRECHE 220 h mensais	Instrução: nível superior. Experiência: possuir graduação em pedagogia.	Externo: mediante nomeação através do decreto do poder executivo municipal.	R\$ 591,00 mensais.

ANEXO VI - SALÁRIO/VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

NOMEADOS EM CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA

DESCRIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO	REQUISITO PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	PROVIMENTO INICIAL SALÁRIO-BASE
DIRETOR 8 h diárias	I Instrução: nível superior, área de pedagogia ou educação.	Interno: mediante eleição e nomeação através do decreto do Poder Executivo Municipal.	R\$1.200,00 mensais para os diretores que atuam em escolas de até 200 alunos.
DIRETOR 8 h diárias	II Instrução: nível superior, área de pedagogia ou educação.	Interno: mediante eleição e nomeação através do decreto do Poder Executivo Municipal.	R\$1.440,00 mensais para os diretores que atuam em escolas de 201 a 500 alunos.
DIRETOR 8 h diárias	III Instrução: nível superior, área de pedagogia ou educação.	Interno: mediante eleição e nomeação através do decreto do Poder Executivo Municipal.	R\$1.733,40 mensais para os diretores que atuam em escolas com mais de 501 alunos.
VICE-DIRETOR 4 h diárias	Instrução: nível superior, área de pedagogia ou educação.	Interno: mediante nomeação através do decreto do Poder Executivo Municipal.	R\$ 700,00 mensais.
COORDENADOR DE CRECHE 8 h diárias	Instrução: nível superior. Experiência: possuir graduação em pedagogia ou normal superior.	Interno: mediante nomeação através do decreto do Poder Executivo Municipal.	R\$ 700,00 mensais.

OBSERVAÇÕES:

- 1) A eleição dos (as) diretores (as) escolares será por via direta, com a participação dos professores e funcionários das escolas, dos pais de alunos e dos alunos com idade igual ou superior a dezesseis (16) anos.
- 2) Serão eleitos os (as) diretores (as) que alcançarem o maior número de votos no estabelecimento de

ensino em que concorrer à eleição.

3) A eleição constante deste anexo VI só será realizada à partir de janeiro de 2009, ficando garantida aos (às) atuais titulares do cargo de diretores (as) escolares sua permanência até o término deste mandato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/03/2017



PREFEITURA DE ARAGUARI
Secretaria Municipal de Educação

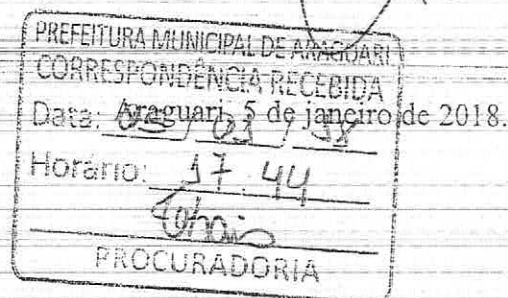
Rua Jose Ferreira Alves, Coronel, 1430 - Centro - Araguari - MG - 38.445-090
Telefone: (34) 3690-3035 - E-mail: seceducacao@araguari.mg.gov.br

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
DATA: 05/01/18
PARA: Procuradoria
para providências cabíveis.

Ofício nº 0015/2018 - SME

A Senhora Secretária Thereza Christina Griep
Secretaria Municipal de Administração

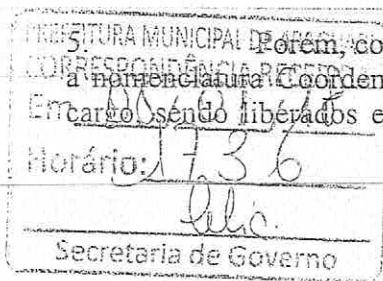
E ao Senhor Secretário Rafael Scalia Guedes
Secretaria Municipal de Governo



Assunto: Solicitar elaboração de Projeto de Lei para alteração de nomenclatura de função.

Senhores Secretários,

1. Com saudações cordiais, serve o presente para solicitarmos a elaboração de projeto de lei para que seja alterado o Art. 18 § Único da Lei Complementar nº 32/2004, assim como o seu anexo VI, para alteração da nomenclatura da função de *Coordenador de Creche*, para Diretor de Centros Educacionais Municipais - CMEI's.
2. Nossa motivação inicial consiste na necessidade de atualização da Lei referida, pelo fato de que desde que as chamadas *creches* foram passadas da alçada de assistência social para a alçada da educação por força da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB nº 9.394/96, que passou a exigir dos profissionais a formação em magistério para atuarem nessas unidades de educação infantil, a nomenclatura *creche* foi extinta, sendo substituída pela denominação *escola de educação infantil*, no nosso município nominada como Centro Municipal de Educação Infantil.
3. Elucidamos que tal medida objetiva apenas regulamentar o que já ocorre na prática, pois as nossas Coordenadoras dos CMEI's, unidades que funcionam como escolas municipais de educação infantil, realizam as mesmas atividades e assumem responsabilidades similares àquelas incumbidas aos Diretores das escolas de ensino fundamental, os Centros Educacionais Municipais - CEM's.
4. Outro fato a ser considerado é que existem educadores no nosso quadro funcional que possuem, também, cargo no estado, atuando nas duas esferas governamentais; e alguns destes, pela qualidade do trabalho, conhecimento, competência e habilidades demonstrados, são convidados por nós para assumirem a gestão dos CMEI's. Assim, por se tratar de função de confiança de dedicação integral e exclusiva, esses educadores precisam obter junto à Superintendência Regional de Ensino autorização para estarem temporariamente cedidos ao município para atuação exclusiva.



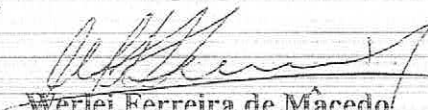
Porém, conforme orientação da Superintendência, o estado não entende ou aceita a nomenclatura *Coordenador*, pois os educadores daquele ente só podem se licenciar do seu cargo sendo liberados e autorizados para atuarem exclusivamente no município, se for para

assumir a função cuja nomenclatura seja de Direção de unidade de ensino, seja de escola de ensino fundamental, seja de escola de educação infantil.

6. Desta forma, a manifestação da Secretaria Municipal de Educação é de que tal situação seja regularizada legalmente para termos autonomia para aproveitamento de servidores na condição descrita, até como forma de garantia dos direitos desses educadores que aceitem colaborar com a gestão do ensino na esfera municipal.

7. Sendo o que pleiteamos e ao dispor, agradecemos e renovamos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Werlei Ferreira de Macedo
Secretário Municipal de Educação